



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500886-82.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelado JOSE DO CARMO MARINO DE BARROS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.684

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(s): Jose do Carmo Marino de Barros

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão da ilegitimidade passiva do espólio executado. Irresignação da parte exequente restrita à sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Cabimento parcial. É incontroverso 'in casu' que o inventário extrajudicial do devedor pré-morto fora encerrado antes do ajuizamento da execução, a caracterizar a ilegitimidade do espólio do 'de cujus' para figurar no polo passivo do feito. Circunstância que, inobstante a falta de atualização cadastral dos dados do devedor pré-morto junto à Municipalidade, podia ser perfeitamente averiguada pelo ente público anteriormente à propositura da execução, ante a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial. Incidência do princípio da causalidade 'in casu'. Municipalidade exequente que ajuizou a execução em face de parte ilegítima, considerando tão somente os seus cadastros de contribuintes. Condenação escorreita. Precedentes. Honorários sucumbenciais, fixados na origem em 20% do valor da causa, que, porém, comportam a pretendida redução, para 15% sobre o valor atualizado da causa, dada a singeleza da demanda, o valor da causa e a ausência de dilação probatória. Inaplicável a majoração do art.85, §11, do CPC, ante o provimento parcial do apelo da parte sucumbente. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC,

condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor atualizado da ação.

A Municipalidade exequente, ora apelante, insurge-se exclusivamente contra a sua condenação ao pagamento de honorários, sustentando que, como a parte contrária não lhe havia informado acerca do falecimento do contribuinte, nem acerca do encerramento do espólio para que a exequente pudesse realizar a baixa cadastral, foram os sucessores que deram causa à execução fiscal em virtude do descumprimento de obrigações acessórias. Nesse quadro, defende que o princípio da causalidade se sobrepõe à sucumbência, razão pela qual pleiteia a inversão do ônus carreado em seu desfavor. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer seja ao menos reconhecido como desproporcional o pagamento do valor máximo a título de honorários advocatícios.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2022 em face do Espólio de José do Carmo Marino de Barros, que tem por objeto a exigência de créditos de ISS dos exercícios de 2018 a 2021 (conforme as CDAs de fls.04/11).

O Espólio executado, ora apelado, apresentou exceção de pré-executividade (fls.27/31, sob o nome de 'embargos à execução'), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Nesta ocasião, apresentou Escritura Pública de Inventário Extrajudicial (fls.35/47), que demonstra o encerramento do espólio antes

da ocorrência dos fatos geradores e, conseqüentemente, da execução fiscal em tela, tendo sido este o fundamento adotado pela r. sentença para a extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O Município recorre desta r. sentença exclusivamente para ver afastada a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, assistindo-lhe razão em parte.

Quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor da exequente apelante, nada há a reformar 'in casu', dado que deve ser aplicado o princípio da causalidade à hipótese, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, bem como os honorários advocatícios.

E, no caso dos autos, ao não diligenciar no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, a Fazenda Pública exequente ajuizou a execução em face de parte ilegítima, baseada unicamente, conforme ela mesmo afirmou (fl.57), nos seus cadastros de contribuintes, deixando de consultar a real situação do espólio indicado como devedor nestes cadastros, observado, aliás, que ela sempre teve conhecimento do falecimento do devedor originário e, por isso, detinha plenas condições de averiguar eventual partilhamento dos bens por ele deixados em vida.

Acrescente-se, quanto a isso, que o inventário extrajudicial informado às fls.35/47 – incontroversamente encerrado antes dos fatos geradores do ISS 'sub judice' e da propositura da ação executiva – foi realizado mediante escritura pública (o que não poderia ser diferente, já que é esta a forma estabelecida pelo artigo 610, §1º, do CPC), sendo, por isso, acessível e facilmente obtível pela Municipalidade, por meio dos sistemas à sua disposição, como a CENSEC

(Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), de acesso livre a qualquer interessado, prescindível a intervenção judicial.

Assim, ao revés do quanto aduzido nas razões recursais, foi a Municipalidade quem deu causa ao comparecimento e oposição de defesa pelo espólio, parte incontroversamente ilegítima a figurar no polo passivo do feito.

Desse modo, acolhida a exceção de pré-executividade, mostrava-se cabível a condenação da parte exequente a arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara em caso análogo envolvendo a ilegitimidade de espólio já encerrado:

2198904-29.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/06/2024

Data de publicação: 11/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2010 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual e rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória – Alegação de ilegitimidade passiva – Cabimento - **Ajuizamento em janeiro de 2015, em face do espólio de Manoel Gajo – Inventário encerrado em 24.10.1986** - Impossibilidade de substituição da CDA para a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ – **Recurso provido, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, com imposição de sucumbência.**

Por outro lado, considerando-se a singeleza da demanda, o valor da causa (historicamente de R\$7.456,30, para junho de 2022) e a ausência de dilação probatória, o montante fixado a título de

verba honorária na origem – patamar máximo do art.85, §3º, I, do CPC (20%) –, de fato, mostra-se excessivo, razão pela qual **acolhe-se parcialmente o apelo da Municipalidade para reduzir os honorários para 15% sobre o valor atualizado da ação**, os quais representam quantia suficiente à justa e condigna remuneração do Patrono da parte excipiente apelada.

Por isso mesmo, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente nesse último ponto, descabida 'in casu' a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator